



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.165 - PR (2009/0247688-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIOS CEDIDOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER/PR. PRECEDENTES.

1. Inviável a compensação tributária quando inexistir identidade entre o devedor do precatório e o Estado credor do tributo, ausente lei estadual autorizadora. Precedentes.
2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.165 - PR (2009/0247688-3)

RECORRENTE : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Nutrimental S/A Indústria e Comércio de Alimentos contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DA CESSÃO DE PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Inexiste direito líquido e certo à compensação de débitos de ICMS com créditos de precatórios cedidos a pessoa jurídica, devendo o art. 78, §2º, do ADCT, em obséquio ao princípio da unidade da Constituição, ser harmonizado com o postulado reitor inscrito no art. 100, caput, do corpo permanente, que impõe o respeito à ordem de precedência cronológica dos credores do Estado. II - Não bastasse, carece de amparo legal a pretensão de cessionária de ver compensados débitos tributários para com a administração direta (Estado do Paraná) e créditos oriundos de precatório expedido contra o Departamento de Estradas de Rodagem (DER), autarquia estadual que detém autonomia administrativa, técnica e financeira. ORDEM DENEGADA.

Aponta a recorrente contrariedade ao artigo 78 do ADCT por entender que o poder liberatório estabelecido no dispositivo em comento não tem o condão de promover a quebra da ordem cronológica prevista no art. 100 da Constituição da República. Alega que a regra constitucional mencionada possui eficácia plena e não pode ser submetida às restrições estabelecidas por legislação infraconstitucional, argumentando que não se trata de hipótese de aplicação do art. 170, parágrafo único, do CTN porquanto "não há sequer indícios de que aos Estados foi autorizada a normatização de limites ou requisitos excepcionais a serem cumpridos pelo contribuinte que pretendesse pagar dívida tributária com crédito de precatório vencido.

Insiste na arguição de inconstitucionalidade do Decreto nº 418/07, aduzindo, ainda, que não há óbice à pretensão de compensar os débitos de ICMS com os precatórios oriundos de dívidas de autarquias estaduais tendo em vista que tais órgãos também fazem parte da chamada Fazenda Pública do Estado do Paraná.

Requer o recorrente, pela petição de fls. 379 a 383, a suspensão do processo, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da alínea "a", do inciso IV, do artigo 265 do Código de Processo Civil, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.349 no Supremo Tribunal Federal, cuja matéria foi afetada ao Plenário daquela Corte para fins de repercussão geral.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso ordinário.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.165 - PR (2009/0247688-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do processo por ausência de previsão legal.

Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, Nutrimental S/A Indústria e Comércio de Alimentos, contra ato do Governador do Estado do Paraná, que indeferiu o pedido administrativo de compensação de débitos tributários relativos a ICMS com precatório requisitório expedido contra autarquia estadual (DER).

A segurança foi denegada, entendendo o Tribunal ausente a ofensa a direito líquido e certo, tendo em vista a observância da ordem cronológica estabelecida no art. 100 da Constituição Federal, bem como que o precatório a que se busca compensar com os débitos tributários foi expedido contra o Departamento de Estradas e Rodagens (DER) e não em face do Estado do Paraná.

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende inviável a compensação tributária quando inexistir identidade entre o devedor do precatório e o Estado credor do tributo, ausente lei estadual autorizadora. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - QUESTÃO PREJUDICIAL - DECRETO ESTADUAL DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIOS - VIGÊNCIA DA NORMA AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO.

1. A compensação de tributos é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação (ERESP nº 1.018.533/SP, Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, de 10/12/2008).

2. Decreto Estadual nº 418/2007, vedando a compensação de tributos com precatórios no Estado do Paraná, vigente ao tempo da impetração do mandado de segurança.

3. A impossibilidade jurídica de compensação de tributos neste caso é prejudicial em relação às demais questões trazidas pelo recurso ordinário.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 27492/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

COMPENSAÇÃO. ICMS. CRÉDITOS HABILITADOS EM PRECATÓRIOS. PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na impossibilidade de compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, no caso, o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR, autarquia estadual dotada de autonomia administrativa e financeira. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 31.904/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 30/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO.

ICMS. PRECATÓRIOS. PODER LIBERATÓRIO. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de ser inviável a compensação tributária quando inexistir identidade entre o devedor do precatório e o Estado credor do tributo.

2. A compensação de crédito de precatório com débito de ICMS depende de lei estadual autorizadora.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 30.489/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 15/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE DIREITOS. DESNECESSIDADE. REVOGAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

1. Em relação aos precatórios originados em ações movidas contra entidades da administração pública indireta do Estado, quanto à sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, a jurisprudência pacífica do STJ tem entendido que, se não houver legislação estadual autorizando tal operação, não há como se autorizar a compensação, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse.

2. Isso, porque o art. 78, § 2º, do ADCT é claro ao referir-se ao poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora; e, se assim o é, diante do princípio tributário da legalidade estrita, à míngua de legislação tributária específica autorizando a compensação de créditos tributários do Estado do Paraná com precatórios provenientes de ações movidas contra as entidades da administração indireta, não pode o Poder Judiciário determinar tal operação.

3. No que tange à necessidade de homologação judicial da cessão de direitos decorrentes do precatório judicial vencido e não pago, deve-se anotar que a legislação do Estado do Paraná que previa a necessidade de homologação judicial da cessão de direitos foi revogada pelo Decreto Estadual n. 418/2007.

4. Assim, não há mais falar em necessidade de homologação judicial da cessão de direitos de precatórios judiciais vencidos e não pagos para o fim de dar início a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento administrativo em que se pede o poder liberatório do pagamento de tributos, previsto no art.

78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

5. No caso, porém, a pretensão da impetrante não merece ser acolhida pelo fato de o precatório ter-se originado em ação movida contra entidade da administração pública indireta do Estado.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 31.274/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 20/05/2010)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIOS CEDIDOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER/PR. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte consideram o Decreto Estadual Paranaense nº 418/2007 compatível com as normas dispostas na Constituição da República, reconhecendo que, entre outros requisitos, faz-se necessário que a cessão de crédito de precatório tenha sido homologada judicialmente para efeito de compensação. Precedentes.

2. "É inviável a extinção de crédito de ICMS por meio de compensação com precatório devido por pessoas jurídicas distintas (autarquia estadual ? Departamento Nacional de Estradas de Rodagem). Nesse contexto, é desnecessária a análise de suposto poder liberatório, pois o art. 78, § 2º, do ADCT é expresso ao referir-se a 'tributos da entidade devedora'. A inexistência de identidade entre os devedores dos precatórios e o credor do tributo (Estado) afasta a aplicabilidade do dispositivo constitucional" (EDRMS 29.806/PR, Rel.

Min. Herman Benjamin, DJe 28.10.09).

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 31.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 29/04/2010)

Ausente, assim, a ofensa a direito líquido e certo.

Por essas razões, conheço do recurso ordinário, mas nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0247688-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 31.165 / PR

Número Origem: 5380392

PAUTA: 26/08/2010

JULGADO: 26/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : FRANCISCO BRAZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária